

# 1. Documento: 19273-2020-20

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 19273/2020

**Situação:** Vinculado

**Tipo Documento:** Solicitação

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SEML - SECRETARIA DE MATERIAL E LOGISTICA

**Data de Entrada:** 03/08/2020

**Localização Atual:** SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

**Cadastrado pelo usuário:** THIAGOS

**Data de Inclusão:** 08/10/2021 19:03

**Descrição:** Proposição de licitação para contratação de serviços de impressões gráficas especiais e grandes formatos.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 19273-2020-20

**Nome:** e-PAD 19.273-2021 - PJ - abertura - serviços de impressões em grandes formatos - SRP.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** CRISTIBR

**Data de Inclusão:** 06/10/2021 11:33

**Descrição:** Parecer Jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	06/10/2021 11:33

---

**Documento Gerado em 25/10/2021 17:23:13**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 19.273/2020.  
**Ref.:** Comunicação Interna n. SEML 85/2021.  
**Assunto:** Licitação. Abertura. Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada em impressões em grande formatos, impressões em materiais especiais (adesivos, lonas e *banners*) de tamanhos variados, cópias, digitalizações e resinas para carimbos. Minuta de Edital de licitação. Exame de legalidade. **Parecer jurídico** (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993).

**Senhora Diretora-Geral,**

Cuida-se de proposição da Secretaria de Material e Logística (SEML) para abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada em impressões em grande formatos, impressões em materiais especiais (adesivos, lonas e *banners*) de tamanhos variados, cópias, digitalizações e resinas para carimbos, pelo valor total estimado de R\$ 85.800,92 (oitenta e cinco mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos) (CI/SML/85/2021 - doc. n. 19273-2020-2).

A Unidade justifica a contratação elucidando que “[...] possui demanda constante de impressões que não podem ser atendidas internamente através de serviço de outsourcing de impressão por se tratarem de saídas e digitalizações em grandes formatos, (maiores que A3), materiais que o equipamento não imprime, como banners e adesivos, convites especiais, entre outros [...]” (CI/SML85/2021 - doc. n. 19273-2020-2).

Informa que o certame também englobará eventual contratação de serviços para confecção de resina para carimbos, “[...] uma vez que a ata para novos pedidos encontra-se vencida e é solicitação constante de diversos setores do Tribunal”.

Explica que o quantitativo estimado se baseou na série histórica de setores demandantes de exercícios anteriores e que organizou os itens em 4 (quatro) lotes conforme a natureza específica do bem e segmento das empresas, elucidando que “a união dos itens de diversos setores tem o objetivo de reduzir custos de aquisição e facilitar o controle dos contratos em um único processo licitatório”.

E, assim, instruiu o processo com os seguintes documentos:

- (i) Estudo Técnico Preliminar (doc. n. 19273-2020-1);
- (ii) Quantitativo dos bens a serem registrados (doc. n. 19273-2020-3);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(iii) Tabela com a formação de preços referenciais e pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedores (compreendida no período de 11/05/2021 a 24/05/2021) (art. 5º, IV da Instrução Normativa n. 73/2020 - doc. n. 19273-2020-4);

(iv) Manifestações de unidades administrativas deste Regional acerca do interesse na contratação dos serviços objeto deste certame (doc. n. 19273-2020-5); e

(v) Termo de Referência (1ª versão) (doc. n. 19273-2020-6).

Com isso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração (DADM), que juntou ao feito “Lista de Verificação” (doc. n. 19273-2020-7) e exarou o Despacho n. DADM/345/2021, manifestando-se favoravelmente à proposição da SEML, com as seguintes ressalvas (doc. n. 19273-2020-8):

Registra-se a ausência do Documento de Oficialização de Demanda, previsto no subitem 55.9 do Manual de Aquisições [...] do Regional. A ausência, nest[e] caso, entende-se suprida pelas informações presentes nos demais documentos, no entanto, recomenda-se a sua juntada para as demais contratações que serão promovidas pela unidade.

Como forma de padronização dos processos de contratação do Regional, recomenda-se, também para as próximas contratações, a utilização do modelo de ETP [...] disponibilizado na intranet.

[...]

A unidade também indicou a gestora do ajuste, mas apontou que a fiscalização ficará a cargo de servidor da Secretaria, não fazendo a indicação.

[...]

Recomenda-se, assim, a indicação do fiscal pela demandante e juntada de sua ciência, caso contrário, deverá fazê-lo até a assinatura da(s) ata(s) de registro de preços, para que conste no(s) documento(s).

[...]

Em relação aos requisitos de sustentabilidade, a unidade previu no item 7 do TR:

[...]

No entanto, os serviços de impressão e cópia também devem observar orientações específicas sobre prestação de serviços (subitens 5.2 e 5.2.1) e sobre serviços de impressão e cópia (subitem 5.2.5). Deverá a unidade verificar tais orientações, identificar aquelas que se relacionam com o objeto e acrescentar ao TR.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

Resta pendente, porém, a análise a ser realizada pela Seção de Apoio às Contratações, vinculada à Secretaria de Licitações e Contratos, bem como a confecção de minutas do edital e do contrato.

No que se refere ao TR, a unidade informa que o pagamento será mensal (subitem 12.4), no entanto, informa que a aquisição será proposta pela demandante, conforme procedimento descrito no Manual de Aquisições (12.2), sendo emitida a nota fiscal após autorização, pela DG ou pela DADM. Já no subitem 16.2 informa que o pagamento será conforme regra geral do Regional, em 5/10 dias úteis, conforme o valor. Deverá a unidade esclarecer se o pagamento será mensal, ou em 5/10 dias a contar do recebimento definitivo

Quanto ao prazo de substituição dos serviços/materiais rejeitados, observa-se que para todos os lotes é de 05 (cinco) dias úteis, ainda que o prazo de confecção/entrega inicial varie de 01 (um) a 15 (quinze) dias úteis. Sugere-se a verificação dos mesmos. Recomenda-se, também, a confirmação do prazo de 01 (um) dia útil para entrega dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10. Deve a unidade se certificar de que tal (curto) prazo é de fato necessário, de forma a compensar eventuais custos mais altos para o seu cumprimento.

[...]

(destaques originais omitidos)

Os autos foram, então, encaminhados à análise da Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Apoio às Contratações (SELC/SAC), que proferiu sua manifestação, por meio da Análise de Termo de Referência n. 73/2021, no seguinte sentido (doc. n. 19273-2020-9):

### **1. Comentários sobre o TR:**

1.1 Pesquisa de preços: os subitens 8.6 e 8.6.1 tratam do preço máximo para os casos de impossibilidade de negociação por algum valor igual ou inferior ao valor unitário estimado. Nesse sentido, conforme pareceres de doc. n. 9825-2021-29 e 9929-2021-30, sugere-se informar se o preço máximo será informado no instrumento convocatório.

1.2 Pesquisa de preços: o subitem 8.7 trata do reajuste do contrato. Com vistas a padronizar a aplicação do instituto do reajuste no âmbito das aquisições deste Regional, conforme Diretriz n. AJLC/01/2021, recomenda-se reproduzir a seguinte redação, qual seja, "Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados, a pedido da CONTRATADA, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, contando-se o prazo a partir da data limite estabelecida para apresentação da proposta (ou do orçamento a que a proposta se refere), nos termos do Art. 3º, da Lei n. 10.192 de 14/02/2001, limitado o reajuste à variação do IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo ou de outro índice que passe a substituí-lo, o que for mais favorável ao CONTRATANTE, sem prejuízo da necessária



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

negociação pelo gestor com vistas à obtenção de condição mais vantajosa ao Tribunal”.

1.3 Prova de impressão: o item 9 parece versar acerca da exigência de prova de impressão. Nesse sentido, indaga-se à unidade se o caso é de exigência de amostra ou se trata da etapa de execução do objeto contratado. Isso porque sendo o caso de amostras, elas são afetadas à fase da licitação e somente podem ser exigidas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Com efeito, sua apresentação não poderia ocorrer quando do envio da nota de empenho. Assim, sugere-se esclarecer a questão.

1.4 Amostras: o item 9 prevê a necessidade do envio de amostras para os itens 1.1 (livreto) e 1.2 (calendário de mesa). No entanto, não há previsão acerca da destinação final das amostras aprovadas nem das reprovadas. Considerando que o edital deve estabelecer objetivamente todas as informações necessárias à condução do certame, reputa-se que esta informação seja relevante, uma vez que implica em custo de participação e, conseqüentemente, impacta no interesse das licitantes, sobretudo das empresas localizadas em locais distantes. Sugere-se que, caso seja realmente o caso de se exigir amostras, conforme apontado no item anterior, que se indique a destinação final das amostras aprovadas e das reprovadas. Sugere-se ainda que seja indicado o responsável pela análise das amostras.

1.5 Sanções: o subitem 17.1 do TR fixou multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor estimado para contratação, para o licitante que incorrer nas irregularidades contidas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Em cumprimento ao determinado no parecer de doc. 16753-2017-125, que fixou o percentual da citada multa, sugere-se fixar multa de até 1%, calculada sobre o valor total estimado para contratação, para o licitante que incorrer nas irregularidades contidas nas disposições do art. 7º da Lei n. 10.520/02.

[...]

Em face de tais ponderações, a SEML providenciou a alteração do Termo de Referência nos tópicos apontados pela DADM e SELC/SAC (doc. n. 19273-2020-13), anexando, ainda, Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (doc. n. 19273-2020-11) e indicação do fiscal com a respectiva ciência das atribuições dessa designação (doc. n. 19273-2020-12). Além disso, esclareceu (Comunicação Interna n. SEML 94/2021 – doc. n. 19273-2020-10):

[...]

O prazo de 1 (um) dia útil para impressões e cópias se justificam pela baixa complexidade de realização e a pedido da servidora Raquel Araujo de Melo Ribeiro, lotada na Secretaria de Engenharia, para que a contratação desses itens fosse contemplada neste procedimento licitatório, que já adota esse prazo em suas licitações.

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**- Pesquisa de preços. Subitens 8.6 e 8.6.1 - sugere-se informar se o preço máximo será informado no instrumento convocatório.**

Acrescentado item 8.8 com sugestão para sigilo do preço máximo no instrumento convocatório. Sendo assim, a cláusula 2.4.1 também foi alterada retirando a palavra “aceitável”.

[...]

**- Prova de impressão: item 9. Caso de exigência de amostra ou se trata da etapa de execução do objeto contratado. Sendo o caso de amostras, elas são afetas à fase da licitação e somente podem ser exigidas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Com efeito, sua apresentação não poderia ocorrer quando do envio da nota de empenho. Assim, sugere-se esclarecer a questão.**

Trata-se de etapa de execução do objeto contratado. As provas de impressão serão enviadas pelo contratado antes da impressão final dos itens 1.1 e 1.2. O texto do termo de referência foi alterado nos itens 9.1 a 9.5.

**- Amostras: o item 9 prevê a necessidade do envio de amostras para os itens 1.1 (livreto) e 1.2 (calendário de mesa). No entanto, não há previsão acerca da destinação final das amostras aprovadas nem das reprovadas. Sugere-se ainda que seja indicado o responsável pela análise das amostras.**

Trata-se de etapa de execução do objeto contratado. As provas de impressão serão enviadas pelo contratado antes da impressão final dos itens 1.1 e 1.2. O texto do termo de referência foi alterado nos itens 9.1 a 9.5.

[...]

(destaques originais)

Na sequência, complementou-se a instrução do feito com a seguinte documentação:

(vi) Relatório de intenção de registro de preços deserto (doc. n. 19273-2020-14);

(vii) Lista de verificação de Termo de Referência (doc. n. 19273-2020-15);

(viii) Portarias de designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio (Portaria GP n. 75/2021), bem assim do Assessor Jurídico (Portaria GP n. 5/2020) (art. 38, III da Lei n. 8.666/1993; art. 3º, IV §1º da Lei n. 10.520/2002; e arts. 8º, VI, 13, I, 14, V e 16 do Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 19273-2020-16); e



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(ix) Minuta do Edital para aprovação desta Assessoria (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 19273-2020-17).

Examina-se.

Vem ao exame desta Assessoria solicitação da SEML objetivando a contratação de empresa especializada em impressões em grande formatos, impressões em materiais especiais (adesivos, lonas e *banners*) de tamanhos variados, cópias, digitalizações e resinas para carimbos, pelo valor total estimado de R\$ 85.800,92 (oitenta e cinco mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos), sendo o valor total máximo aceitável de até 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento) sobre o preço estimado, conforme Termo de Referência válido (doc. n. 19273-2020-13) e pesquisa de preços colacionada aos autos (doc. n. 19273-2020-4).

### **1. Da formalização do processo administrativo**

No que concerne à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado e protocolado, bem como adequadamente instruído, consoante o disposto no art. 38, *caput* e inciso III da Lei n. 8.666/1993.

O certame destina-se à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em face do valor total estimado da contratação por lote (R\$ 51.425,00 para o Lote n. 1; R\$ 23.640,51 para o Lote n. 2; R\$ 8.972,00 para o Lote n. 3; e R\$ 1.763,41 para o Lote n. 4), nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

A SEML justificou a impossibilidade de participação de empresas em consórcio “[...] *em razão da baixa complexidade do objeto a ser fornecido*” e indicou a vedação de subcontratação (subitens 2.7 e 2.14, respectivamente, do Termo de Referência atualizado - doc. n. 19273-2020-13).

Observa-se que a Demandante limitou a participação de outros Órgãos àqueles situados na região sudeste, em face da diferença do valor do frete para as diversas regiões do país, argumentando que “*com a intenção de obter os preços mais vantajosos ao Regional e se beneficiar da economia de escala proporcionada pelo registro de preços e participação de outros órgãos, a limitação de território se faz necessária*” (subitem 2.11 do Termo de Referência - doc. n. 23659-2021-20).

Ainda, nos termos do subitem 2.10 do Termo de Referência, a SEML consignou que “*não será permitida a adesão tardia de outros órgãos a esta Ata de Registro de Preços*”.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Observa-se, também, a prescindibilidade da indicação da dotação orçamentária, necessária apenas por ocasião da efetiva contratação (art. 7º, §2º do Decreto n. 7.892/2013).

Noutro giro, verifica-se que o objeto da licitação em exame foi dividido em 4 (quatro) Lotes, de modo a propiciar a ampliação à competição e, assim, possibilitar a maior participação de licitantes. A Demandante agrupou itens diversos em cada Lote, de acordo com a natureza similar dos serviços e da realidade de mercado, reputando que esse formato se mostra mais eficiente do ponto de vista procedimental, com relação à gestão da vindoura ata de registro de preços, além de contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecendo como critério de julgamento a adjudicação pelo valor do lote.

Nesse cenário, importante trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

[...]

A adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. (Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.)

(grifos nossos)

Assim, demonstrada, *s.m.j.*, a viabilidade da formatação escolhida pela Área Técnica.

Por fim, reforça-se a recomendação da DADM à SEML para que observe, por ocasião das próximas proposições, as disposições e os modelos da Política e do Manual de Aquisições do Regional para a adequada instrução processual.

## **2. Da pesquisa de preços**

A SEML consignou no item 8 do Termo de Referência a metodologia para a realização de pesquisa de preços, observando as



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

disposições da Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

Nesse compasso, justificou a ausência de preços públicos para o objeto nos seguintes termos:

8.3 - A SML realizou pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e sítios eletrônicos privados, mas não obteve êxito em virtude da especificidade do objeto e por serem compras específicas que demandem cotações de preço mediante orçamento com as empresas fornecedoras. Os itens previstos neste Termo de Referência, nos lotes citados acima, possuem tamanhos, quantidades e materiais específicos, não sendo possível encontrar nenhum objeto idêntico ou mesmo próximo que pudesse ser referência de valor. A solução foi coletar orçamentos diretamente com fornecedores do ramo, observando os dispositivos do art. 5, §2º da Instrução Normativa nº 73/2020.

No ponto, convém alertar que a pesquisa de preços foi realizada no período de 11/05/2021 a 24/05/2021 e que os orçamentos coletados diretamente com fornecedores não podem ultrapassar o intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório (art. 5º, IV da Instrução Normativa n. 73/2020 - doc. n. 19273-2020-4). Além disso, observa-se que alguns dos orçamentos apresentados não indicam o número do CNPJ das empresas (como aqueles fornecidos pela *Companhia da Cor e Conceito Copiadora*) (doc. n. 19273-2020-4), em desarmonia com a recomendação da Instrução Normativa do Ministério da Economia n. 73/2020 (art. 5º, IV, §2º, II, b).

Para estimar o valor total da aquisição, a partir dos orçamentos coletados junto ao mercado, elaborou a planilha de formação de preços (doc. n. 19273-2020-4), conforme a metodologia detalhada nos subitens 8.4 e 8.5 do Termo de Referência.

Em complemento, no subitem 8.6, recorreu à faculdade, concedida pela citada IN, de *“uso do preço máximo, caso não haja a possibilidade de negociação por algum valor igual ou menor do que o preço unitário estimado”*. Ponderou que, em vista do prazo de tramitação da proposição e a validade da ata de registro de preços, adotará para o preço máximo *“o acréscimo do percentual de 8,68% sobre o preço estimado, com o objetivo de mitigar o risco de fracasso na licitação por defasagens nos preços”*.

Fundamentou o percentual adotado na projeção da inflação nos anos 2021 e 2022 pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM), cuja ata de reunião divulgada em 23/03/2021 registrou projeção para o IPCA de 2021 no cenário básico em 5,0% e, para 2022, em 3,5%.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sobre o preço máximo, dispõe a IN n. 73/2020:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

[...]

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu o uso do preço máximo, com as devidas cautelas, antes mesmo da citada previsão normativa<sup>1</sup>:

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, “*‘orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’.* O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”. O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. [...] Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de

<sup>1</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 51. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB36A31F4DEE&inline=1>. Acesso em 28/07/2021.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, *“terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado”, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”*. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, *“não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”, e, por fim, estaria “em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”*. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que *“evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.*

(sublinhamos)

No caso em testilha, a SEML demonstrou o fundamento econômico para definir o parâmetro do preço máximo a ser adotado, valendo-se de fonte fidedigna e de dado oficial, o que nos parece adequado.

E, de modo a não estimular a oferta de lances já majorada em relação ao preço médio estimado, a SEML sugeriu a não divulgação do preço máximo no instrumento convocatório, devendo ser utilizado pela pregoeira como parâmetro para adjudicar o objeto caso o valor ofertado da melhor proposta esteja entre o valor referencial e o valor máximo (subitem 8.8 do Termo de Referência).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A utilização do preço máximo aceitável pela Administração em relação ao preço referencial estimado para as aquisições, bem como o sigilo de tal informação apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, conforme preceitua o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019, já foram objeto de exame desta Assessoria e decisão dessa Diretoria-Geral, conforme se verifica nos autos dos processos e-PAD n. 9.929/2021 (PE n. 20/2021, docs. ns. 37 e 38) e n. 9.825/2021 (PE n. 19/2021, docs. ns. 36 e 37).

E, nos mesmos termos ali consignados, tem-se que a previsão normativa, na conformidade dos autos, reclama pronunciamento da autoridade competente, pelo que transcrevemos excerto daqueles opinativos jurídicos:

[...] E, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei n. 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto n. 7.724/2012, tem-se que o acesso à informação ora em sigilo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo ou decisão, no caso, apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, conforme preceitua o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019.

Por oportuno, ressaltamos, ainda, as seguintes disposições da Lei n. 12.527/2011:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

[..]

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

[...]

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

[...]

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exercem funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

(destacamos)

Como se lê, a informação ora posta em sigilo assemelha-se à do inciso III do art. 24 da Lei de Acesso à Informação, sendo, como já afirmado, aplicável como prazo máximo do sigilo aquele previsto no § 3º do mesmo artigo, ou seja, apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

Com tais medidas, harmonizam-se as disposições do Decreto n. 10.024/2019 com as da Lei n. 12.257/2011.

Outro aspecto a ser observado é a regra do *caput* do art. 15 do referido Decreto, segundo a qual a informação sigilosa será disponibilizada exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Em se tratando de procedimento inédito neste Regional, por cautela, recomenda-se seja comunicada a Secretaria de Auditoria, de modo a fazer cumprir o mandamento legal e dotar o ato administrativo da necessária segurança jurídica.

De mesma sorte, recomenda-se à Secretaria de Licitações e Contratos e às pregoeiras a observância destas disposições, atentando ainda para aquelas do art. 25, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.257/2011:

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

[...]

Cabe-nos enfatizar, por certo, que não é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a veracidade das informações prestadas, sendo responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com os materiais a serem licitados.

Destarte, a análise do feito permite concluir, então, que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a Demandante de instruir o feito com Termo de Referência válido (doc. n. 19273-2021-13) e pesquisa de preços (doc. n. 19273-2021-4), assinalando os motivos pelos quais entende necessária a deflagração do certame licitatório.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nessa esteira, entende-se que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela autoridade superior (art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002; arts. 8º, V e 13, III do Decreto n. 10.024/2019).

### **3. Da minuta do Edital**

No que tange à minuta do Edital, verifica-se que, em observância à legislação de regência, a Administração corretamente enquadrou a pretensa contratação na modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º, Lei n. 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em bens dessa natureza.

Nota-se que a minuta de Edital observa o Decreto n. 10.024/2019, que agora regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal e que entrou em vigor em 28/10/2019.

O novo Decreto trouxe a possibilidade de manter o valor estimado/valor máximo aceitável pela Administração em sigilo até o término da fase de lances, caso em que o acesso à informação ficará restrito aos órgãos de controle (interno e externo), como optado pela Demandante *in casu*, conforme acima visto.

Ademais, no caso dos autos, a SEML optou pela adoção do modo de disputa aberto de lances e fixou o intervalo mínimo entre os lances de: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o valor total do Lote n. 1; R\$ 90,00 (noventa reais) para o valor total do Lote n. 2; R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o valor total do Lote n. 3; e R\$ 8,00 (oito reais) para o valor total do Lote n. 4; (subitens 2.4.1 e 2.4.2 do Termo de Referência e subitens 6.9 e 6.10 do edital, respectivamente).

Quanto às especificações dos objetos da presente licitação, cabe salientar que se trata de providência de competência exclusiva da Área Técnica, incumbindo a esta Assessoria, tão somente, consignar que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, Lei n. 8.666/1993).

Observa-se, ainda, que a minuta de Edital atende ao que determina o art. 40 da Lei n. 8.666/1993, trazendo em seu preâmbulo, entre outras informações, a modalidade, o tipo e a regência legal da licitação.

O Edital também atende ao disposto no § 2º do mesmo art. 40 da Lei de Licitações, trazendo em anexo o Termo de Referência (contemplando as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à execução do objeto), o modelo da



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Vê-se, ainda, a desnecessidade de formalização de termo contratual para as contratações decorrentes do certame, “[...] *tendo em vista se tratarem de serviços comuns, com entrega imediata e sem obrigações futuras*”, conforme aduzido pela SEML (subitem 2.13 do Termo de Referência).

Por fim, registre-se a elaboração de Lista de Verificação para emissão do parecer jurídico, nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão n. 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, manifesto-me pela **aprovação** da minuta de Edital (doc. n. 19273-2020-17), em conformidade ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

É como nos parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Cristiano Barros Reis**  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos  
Portaria TRT GP n. 5/2020

# 1. Documento: 19273-2020-21

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 19273/2020

**Situação:** Vinculado

**Tipo Documento:** Solicitação

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SEML - SECRETARIA DE MATERIAL E LOGISTICA

**Data de Entrada:** 03/08/2020

**Localização Atual:** SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

**Cadastrado pelo usuário:** THIAGOS

**Data de Inclusão:** 08/10/2021 19:03

**Descrição:** Proposição de licitação para contratação de serviços de impressões gráficas especiais e grandes formatos.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 19273-2020-21

**Nome:** e-PAD 19.273-2021 - DG- abertura - serviços de impressões em grandes formatos - SRP.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SANDRAPM

**Data de Inclusão:** 07/10/2021 00:56

**Descrição:** Decisão DG

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	07/10/2021 00:56

---

**Documento Gerado em 25/10/2021 17:28:32**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 19.273/2020.  
**Ref.:** Comunicação Interna n. SML 85/2021.  
**Assunto:** Licitação. Abertura. Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada em impressões em grande formatos, impressões em materiais especiais (adesivos, lonas e *banners*) de tamanhos variados, cópias, digitalizações e resinas para carimbos. Minuta de Edital de licitação. Exame de legalidade. Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/1993).  
**Autorização.**

**Visto.**

**De acordo.**

Em face da competência delegada pela Portaria GP n. 3/2020 (art. 2º, XII), e considerando as Proposições formuladas pela Secretaria de Material e Logística (SEML) (Comunicações Internas n. SML 85/2021 e 94/2021 - doc. n. 19273-2020-2 e 10), a manifestação favorável da Diretoria de Administração (Despacho DADM n. 345/2021 – doc. n. 19273-2020-8) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **AUTORIZO** a abertura da licitação pretendida, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à eventual contratação de empresa especializada em impressões em grande formatos, impressões em materiais especiais (adesivos, lonas e *banners*) de tamanhos variados, cópias, digitalizações e resinas para carimbos, conforme especificações e quantitativos estipulados no Termo de Referência (doc. n. 19.273-2020-13), pelo valor total estimado **R\$ 85.800,92 (oitenta e cinco mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos)**, sendo o valor total máximo aceitável de até 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento) sobre o preço estimado, conforme pesquisa de preços colacionada aos autos (doc. n. 19273-2020-4), em consonância com as Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993 e com os Decretos n. 10.024/2019 e 7.892/2013, **mantido em sigilo o valor máximo estimado para adjudicação dos objetos até o encerramento do envio de lances**, nos termos do art. 15, *caput* e § 2º do Decreto n. 10.024/2019.

À Secretaria de Licitações e Contratos para os fins, inclusive para officiar à Secretaria de Auditoria com cópia desta Decisão e do referido parecer jurídico, cuidando de promover, junto à Diretoria de Administração, as medidas pertinentes à manutenção do sigilo, na forma legal.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sandra Pimentel Mendes**  
Diretora-Geral